



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000220-79.2021.8.26.0281**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **ZAPHIRA TÊXTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**
 Requerido: **ZAPHIRA TÊXTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Últimas decisões (fl. 3119/3123).

1. Fls. 3369/3370 (EEC Comércio de Tecidos Ltda): **anote-se.**
2. Fls. 3124/3125 (Mar Quente Confecções Ltda): **anote-se.**

Quanto ao recebimento do seu crédito, remeto ao item 5 desta decisão.

3. Juntada das principais peças do Agravo de Instrumento nº 2120942-95.2021.8.26.0000 (fls. 3144/33509).

Ciente.

4. Certidões do art. 57 da LRF

À fl 2709, a recuperanda requer prazo de 10 dias para apresentação da CND Federal.

A recuperanda, às fls. 2814/2815, informa que a PGFN ainda não emitiu certidão negativa de débito com efeito positivo, mas que apresentou pedido de parcelamento. Junta documentos (fls. 2816/2866).

Por decisão de fl. 2914/2918, concedeu-se prazo de 10 dias à recuperanda. Por decisão de fl. 2932, concedeu-se prazo adicional de 15 dias requerido pela recuperanda, reiterado à fl. 2947. À fl. 3096, concedeu-se novo prazo de 15 dias requerido pela recuperanda às fls. 3095.

A recuperanda, à fl. 3113, requer prazo adicional de 15 dias, visto queo processo administrativo ainda não foi julgado.

Por decisão de fls. 3119/3123, determinou-se à recuperanda que apresentasse em 15 dias, apresentar as certidões negativas de débito com efeito positivo, nas esferas Federal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estadual e Municipal, justificando e comprovando, documentalmente, em caso negativo, os motivos pelos quais ainda não conseguiu essa documentação. Deverá, nesse caso, informar também, comprovando, as medidas que vem adotando para conseguir equalizar seu passivo fiscal.

Houve decurso de prazo sem atendimento. Remeto ao item 8 desta decisão.

5. O AJ, às fls. 2796/2798, informa contumaz inadimplência da recuperanda em cumprir pagamento da verba honorária, indicando saldo em aberto de R\$ 364.747,97. Requer a intimação da recuperanda para regularizar a situação.

Por decisão de fls. 2914/2918, observou-se que o art. 114-A da LRF definiu que os honorários do AJ são considerados despesas essenciais ao processamento da falência, inclusive ocupando colocação prioritária entre os encargos da massa. Depreende-se, ademais, que o pagamento dessas despesas é condição de procedibilidade do processo de falência, de modo que, se não houver qualquer credor interessado no pagamento desses valores, a solução deve ser a extinção do processo. Ponderou-se que é verdade que o artigo 114-A da LRF refere-se ao processo falimentar, não tendo mencionado o processo de recuperação judicial. Contudo, por uma questão de coerência lógico-sistêmica é preciso concluir que, também na recuperação judicial, as despesas com pagamento de honorários do AJ devem ser consideradas de natureza prioritária, visto que fulcral para adequado processamento dos procedimentos previstos na legislação da insolvência. Evidentemente que a solução prevista no art.114-A da LRF, qual seja, a de intimar credores para verificar se há interesse em assumir essa despesa, não faz sentido em processos de recuperação judicial, na medida em que a empresa requerente menciona crise econômico-financeira, mas refuta estar insolvente. Apontou-se que a incapacidade de pagamento de honorários do AJ desperta, ainda, questionamento quanto à capacidade financeira da recuperanda de arcar com as obrigações assumidas perante seus credores. Entendendo, portanto, que é possível extrair do artigo 114-A da LRF que as despesas com honorários do AJ são essenciais e que constituem condição de procedibilidade do feito. Tais constatações são compatíveis e aderentes ao processo de recuperação judicial, de modo que não há óbice para que seja observado por este juízo, concedendo-se à recuperanda prazo de 15 dias para que regularize o pagamento dos honorários vencidos devidos ao AJ, sob pena de se constatar que houve perda superveniente de condição de procedibilidade deste feito.

A AJ informou à fl. 2948/2950 que não houve recolhimento dos honorários, entendendo que houve perda superveniente de condição de procedibilidade.

Manifestação do Ministério Público (fl. 3117).

Por decisão de fls. 3119/3123, determinou-se à recuperanda que comprovasse em 10 dias o pagamento da verba honorária, sobe pena de ser verificada a perda superveniente da condição de procedibilidade.

O AJ, às fls. 3352/3355 afirma que não houve pagamento.

Remeto ao item 8 desta decisão.

6. RMA

O AJ, às fls. 3099/3112, apresenta relatório, informando que até o momento a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda não enviou as demonstrações financeiras para apresentação do relatório mensal de atividade – RMA, período de janeiro a julho de 2023, apesar de cobranças mensais do AJ. Relaciona documentos necessários para a apresentação do RMA às fls. 3102/3105.

Por decisão de fls. 3119/3123, observou-se que a apresentação de documentos pela recuperanda não é apenas necessário para que os credores possam ter conhecimento sobre suas condição econômico-financeira, bem como para acompanhar com transparência as medidas necessárias que estão sendo adotadas por seus administradores para permitir o soerguimento da empresa, como, também, para permitir que o Ministério Público atue como fiscal da lei, em atenção ao interesse público inerente ao processo de recuperação judicial. Sob essa perspectiva, a falta de apresentação de documentos mínimos, exigidos pela lei, não apenas viola dever processual de cooperação e de atuação de boa fé, como, também, inviabiliza conhecimento dos credores das condições reais da empresa em recuperação judicial, e, também, a atuação fiscalizatória do Ministério Público. Sob essa perspectiva, observou-se que os administradores da devedora apenas poderão permanecer como tal, durante o processo de recuperação judicial, se atuarem de forma compatível com os princípios que orientam esse procedimento, sendo que, um deles, é o dever de prestar com transparência e regularidade as informações exigidas, apontando-se que o artigo 64, V da LRF prevê a possibilidade de afastamento dos administradores da devedora que se negar a prestar as informações solicitadas pelo Administrador Judicial. Concedeu-se à recuperanda, portanto, prazo improrrogável de 10 dias para que apresente diretamente ao AJ, todos os documentos que ele houver requerido, relacionados às fls. 3099/3112. Decorrido o referido prazo sem atendimento, deverá o AJ informar essa situação a este juízo, requerendo o que de direito.

O AJ, às fls. 3354/3355, afirma que não houve apresentação de documetnos.

Remeto ao item 8 desta decisão.

7. O AJ, às fls. 2653/2658, requer a intervenção deste juízo para que a recuperanda esclareça e documente tópicos que foram identificados e que necessitam de elucidação. Afirma que o PL de partida de 2022 não está em conformidade com o PL final de 2021, adicionado ao resultado de janeiro de 2022, indicando ajuste oculto do exercícios anteriores de R\$ 579.743,55. Afirma que os valores das obrigações diversas na recuperação judicial não equivalem com o QGC publicado para informação dos credores. Aponta que o passivo fiscal reportado no balanço não corresponde à posição que foi enviada ao AJ pela própria empresa. Afirma que ao final de julho o contas a receber indicava aproximadamente 7 meses de venda, o que parece improvável, tendo a área contábil da empresa apontado que esse valor estava errado e que não haveria efetivamente contas a receber e que os balancetes seriam reprocessados, mas que a situação persiste no balanço de outubro de 2022. Indica que os balancetes mensais devem ser revistados, já que as contas de estoques, contas a receber, Banco Safra e parcelamento, não se movimentaram em junho e julho, o que não faz sentido pois houve movimentações da empresa. Questiona o motivo pelo qual a conta 1.1.3.01.0002, referente a duplicatas vencidas, no valor de R\$ 4.621.414,30 está sem alteração desde o começo do ano, tendo em vista seu valor relevante. Afirma que a conta 1.1.3.01.001, clientes nacionais, apresenta saldo em março de 2002 de R\$ 2.782.740,80 e a partir desse mês não há saldo a receber, apontado que a empresa declarou que todo o seu faturamento é antecipado para empresa de factoring, motivo pelo qual os valores do ativo e do passivo se anulam, postura essa que o AJ entende equivocada, sendo que o mais adequado seria indicar os valores antecipados como conta de ativo, de modo a permitir o acompanhamento dos recebíveis e eventual risco de inadimplência. Aponta que no mês de abril de 2022, a conta do Banco Rendimento apresentou saldo de R\$ 528.975,84 e, em maio, R\$ 1.050.616,05, mas qu, em junho o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

saldo ficou praticamente zero e a conta de ajuste do exercício passou a apresentar saldo negativo de R\$ 1.463.541,88 tendo a empresa esclarecido que houve erro de digitação, gerando distorções. Por fim, o AJ aponta que a conta estoque ficou sem movimento em junho e julho, embora tenha havido vendos no período de R\$ 1.498.704,54. No tocante ao balanço reportado de 2022, o AJ também apresenta questões. Afirma que a conta estoque está com saldo de R\$ 1.210.736,75, aproximadamente 2,5 vezes o custo dos produtos vendidos. Indica que a conta duplicatas a receber continua com saldo de R\$ 4.621.414,30, indicando tratar-se de duplicatas vencidas, sem registro dos títulos descontados, senão que nas contas do passivo circulante da securitização de títulos, não se observa a variação de saldos que indiquem a magnitude de eventual antecipação no montante dos títulos a receber. Aponta que o PL no final de 2021 era negativo de R\$ 27.376.346,16 e ao final de outubro era negativo de R\$ 30.503.069,99, de modo que a variação foi de R\$ 3.126.723,83 e que o resultado acumulado do ano conforme DREs foi de R\$ 1.026.292,22, ficando implícito um ajuste de exercícios anteriores que faz parte do PL de R\$ 2.100.431,61, sobre o qual solicita esclarecimentos. Afirma que foi identificada uma diferença significativa entre o resultado acumulado de 2022 e a variação do PL além de variação do saldo dos estoques a partir de junho e está muito baixa, não sendo compatível com as vendas e CMV dos meses de junho a outubro. Esclarece que apontou tais fatos para a recuperanda, tendo havido compromisso de sua parte para reconciliar os demonstrativos financeiros e a apresentar os números revisados.

A recuperanda, às fls. 2814/2815, junta parecer técnico com esclarecimentos requeridos pelo AJ. Junta documentos (fls. 2816/2866).

O AJ, às fls. 3555/3561, afirma que a documentação juntada pela recuperanda não traz esclarecimentos da origem das irregularidades, não trazendo qualquer fato novo. Afirma que as inconsistências indicadas no RMA não foram esclarecidas. Afirma que o RMA juntado às fls. 2867/2913 já analisou parecer técnico de fls. 2814/2866, indicando as questões pendentes de esclarecimentos às fls. 3359/3360.

Remeto ao item 8 desta decisão.

8. AGC e Convolação em Falência

O AJ informa as fls. 2603/2615 que foi realizada a AGC para deliberação do plano de RJ Modificativo, com 2 cenários, em razão das liminares concedidas em impugnações de crédito do Banco Bradesco, Itaú Unibanco, EEC Comércio de Tecidos Eireli, Ditin Indústria Têxtil Ltda e Grife Factorign Ltda. Informa que no cenário 1 houve rejeição de 50,07% pelo critério de valor e aprovação pelo critério cabeça, enquanto que, no cenário 2, houve aprovação em ambos os critérios. O AJ indica cenário 3, afirmando que dois dos incidentes foram julgados em definitivo, referentes aos credores Ditin e Grife, destacando que o Itaú noticiou sobre a possibilidade de existência de grau de parentesco entre os sócios da recuperanda e o titular do credor EEC Comércio de Tecidos Eireli, tendo em vista a coincidência de sobrenomes. O AJ informa que a EEC Comércio de Tecidos Eireli apresentou impugnação ao crédito nº 1095132-92.2022.8.26.0100, objetivando majorar seu crédito para R\$ 1.96.510,68, sendo que consta do seu contrato social que é de titularidade de Ernesto Matalon. Menciona que no IDPJ nº 0001098-21.2021.8.26.0281, haveria indicativos de que a recuperanda estaria atuando paralelamente com outra empresa, a EEC Comércio de Tecidos Eireli, que seria de propriedade da cunhada do proprietário da recuperanda, Sra. Flávia Abuhad Matalon, que constava na ficha de breve relato como sua administradora até janeiro de 2021. Entende que há indicação de grau de parentesco entre os gestores da recuperanda e da ECC, ocorrendo a hipótese do art. 43, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

único da LRF. Afirma que, se fossem afastados os votos da ECC e incluídos os votos da Ditin e da Grife, em um cenário 3, haveria aprovação tanto pelo critério de cabeça quanto de valor. Efetua análise quanto à legalidade das cláusulas do plano, indicando a ilegalidade da cláusula 6.2.

Por decisão de fl. 2650/2651, deu-se ciência aos credores do quanto informado pelo Administrador Judicial, inclusive as Fazendas Públicas, concedendo à recuperanda prazo para eventual manifestação, em 15 dias.

Às fls. 2672/2675, ECC Comércio de Tecidos Eirelli refuta acusação de que pertença ao mesmo grupo econômico da recuperanda, em razão da proximidade por parentesco de seus gestores. Aponta que no IDPJ nº 0001098-21.2021.8.26.0281 está demonstrado que não possui cadeia de gestão comum com a recuperanda, confusão patrimonial ou mesmo qualquer subordinação econômico operacional ou gerencial entre si, sendo duas pessoas jurídicas independentes e autônomas, com patrimônios próprios, que se relacionam apenas em âmbito comercial. Entende que o simples fato de o titular da integralidade de suas cotas e seu administrador, Sr. Ernesto Matalon, ser conchudo do sócio e administrador da recuperanda, Sr. Elizer Rappaport, não implica qualquer tipo de ingerência de outra empresa. Requer que tais ilações sejam desconsideradas.

A recuperanda, às fls. 2708/2709, alega que a questão está sob judice no incidente nº 0001098-21.2021.8.26.0281. Entende que não são empresas em consolidação processual ou substancial, tampouco existindo confusão patrimonial ou societária, de modo que a exclusão só poderia prevalecer após julgamento do referido incidente e em caso de êxito, pois, do contrário, o voto deve ser computado.

O Banco Itaú Unibanco, às fls. 2731/2737, refuta a possibilidade de que a ECC COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA tenha seu voto computado, na forma do art. 43, par. Único, LRF, por ser unipessoal, tendo como único sócio o Sr. Ernesto Matalon, cônjuge de Sra. Flávia Abuhab Matalon, irmã da Sra. Karen Abuhab Rappaport, casada com o sócio da recuperanda, Sr. Eliesar Rappaport. Aponta que a Sra. Flávia é administradora da ECC. Aponta, também, que diante da ausência de planilha detalhada acerca dos votos considerando todos os cenários com todas as liminares válidas para o dia da AGC, e a exclusão da ECC, requer a intimação do AJ para que apresente tabela minudente com a apuração do resultado. Alega a ilegalidade das cláusulas 6.2, 6.9, 4.3, 5.2, 6.3, 6.10, reiterando objeção de fls. 1983/1998. Destaca a indispensabilidade da apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 57 da LRF, afirmando que o AJ indicou a falta de confiabilidade dos dados apresentados pela recuperanda e a falta de qualidade de sua contabilidade. Entende não ser possível a concessão da Recuperação Judicial.

O AJ, às fls. 2802/2803, junta fichas completas fornecidas pela JUCESP referente ao histórico da recuperanda e ECC Comércio de Tecidos LTda, bem como planilha detalhada de voto. Junta documentos (fls. 2804/2813).

Por decisão de fl. 2914/2918, determinou-se ciência aos credores dos documentos juntados pelo AJ, determinando-se, após, abertura de vista ao Ministério Público.

O Itaú Unibanco S/A reitera manifestação anterior (fl. 3351).

Às fls. 3362/3368, a recuperanda requer a convocação desta recuperação judicial em falência. Afirma a existência de crise irreversível. Afirma que não obstante os seus esforços, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atividade industrial não permite a geração de caixa, sendo que a concessão de crédito, após a distribuição deste pedido, tornou-se mais onerosa e restrita, além da falta de confiabilidade do mercado. Destaca baixo faturamento e alto custo operacional. Requer prazo para apresentação dos documentos do art. 105 da LRF, em 15 dias.

Manifestação do Ministério Público (fls. 3374/3375).

É o relatório.
 DECIDO.

Observo que este juízo já havia apontado a ausência de pagamento pela recuperanda dos honorários do administrador judicial, o que consiste em condição de procedibilidade da ação de recuperação judicial. Noto, também, que o Administrador Judicial apontou diversas inconsistências contábeis, não explicadas, a despeito das inúmeras intimações deste juízo para esclarecimento, apontando incapacidade da recuperanda de fazer jus ao cumprimento das obrigações assumidas com seus credores.

Ainda que o plano não tenha sido homologado, em razão da não comprovação da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da LRF, e, também, da alegação de voto abusivo de uma das credoras, fato é que houve pedido superveniente da recuperanda de auto falência, nos termos do art. 105 da LRF, confessando, assim, inviabilidade financeira e econômica da empresa.

Não se justifica analisar alegação de voto abusivo, nem, tampouco, conceder prazo para regularização do passivo fiscal, tendo em vista que, confessada pela recuperanda sua insolvência financeira, patente sua incapacidade de equacionar seu passivo fiscal. Impõe-se, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual, diante do fato notório e confessado de insolvência – o qual, frise-se, é corroborado por RMAs apresentado pelo AJ ao longo deste processo-, apreciar-se a pretensão imediatamente.

Não é possível, todavia, simplesmente diante da apresentação do pedido de autofalência pela recuperanda, ignorar-se todo o processamento da recuperação judicial desde a sua distribuição, uma vez que essa situação gerou, seja para os credores concursais, seja para credores que celebraram contratos com a recuperanda diante do quanto previsto no art. 67 da LRF, clara violação de legítimas expectativas criadas.

Impõe-se suprir a lacuna legal existente para o caso em análise apoiando-se no quanto previsto no art. 4º da LINDB, que assim dispõe: "*Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*". A melhor solução ao caso concreto é aquela que considera e sopesa todos os legítimos interesses jurídicos criados pelas disposições legais.

No caso em análise, a melhor solução reside não em se desconsiderar o tempo do processamento da recuperação judicial, em atenção às legítimas expectativas geradas aos credores e pessoas com quem a recuperanda celebrou relações negociais, nem, tampouco, adotar-se medida formal de encerramento do processo de recuperação judicial por falta de condição de procedibilidade, diante da inequívoca insolvência confessada pela recuperanda. Essa medida – extinção formal desta recuperação judicial, por falta de exato enquadramento em uma das hipóteses do artigo 73 da LRF, importaria na pior solução, tanto aos credores, quanto à recuperanda: a recuperanda, que teria que ajuizar nova ação apenas para obter o processamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido de autofalência; e, a seus credores, que teriam que incorrer em custos processuais e advocatícios em duplicidade, apenas para habilitar novamente seu crédito em novo procedimento falimentar. Além disso, extinguindo-se apenas o feito, de forma meramente formal, os credores mais vulneráveis seriam inequivocamente prejudicados por credores menos vulneráveis, que teriam maior agilidade e fôlego financeiro para arcar com distribuição/prosseguimento de execuções individuais.

Inquestionável, portanto, que a solução formal ou a solução que desconsidera o tempo de processamento desta recuperação judicial, atacam princípios mais elementares do direito, seja no tocante à tutela de legítimas expectativas criadas de boa fé, seja no tocante à utilização racional de recursos de todas as partes envolvidas, sobretudo à luz do princípio da instrumentalidade do processo.

Diante do acima exposto, concluo pela possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme bem apontado pelo Ministério Público às fls. 3374/3375, com fundamento nos artigos 61 e 73 da LRF c.C. Art. 4º da LINDB. Vale destacar que, considerando as inconsistências contábeis apontadas, e, ainda, a ausência da apresentação da documentação necessária pela recuperanda, o afastamento de seus administradores e substituição pelo Administrador Judicial, com fiscalização do Ministério Público, mostrar-se-á inclusive medida mais salutar para todos os credores. Desse modo, em atenção quanto disposto no art. 4º da LINDB, para suprir lacuna legal sobre a hipótese de convalidação em falência prevista neste processo, impõe-se aplicar o mesmo regime jurídico que rege as recuperações judiciais convalidadas em falência, após rejeição do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

Posto isso, **DECRETO A FALÊNCIA de ZAPHIRA TÊXTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 50.614,452/0001-31, **fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

Determino, ainda, o seguinte:

I. Mantenho como Administrador(a) Judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial;**

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

II. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

III. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

IV. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

V. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

VI. Oficie-se:

a) **através do sistema SISBAJUD**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) **à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD**, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) **ao Detran, através do sistema RENAJUD**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) **à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

VII. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.**

VIII. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: **Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal** (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001), **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** (Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e **Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo** (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

IX. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN** (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência;

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**: para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005;

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI** Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais** (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

g) **BANCO BRADESCO S/A** (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**